



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 08578/20

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2019

Gestor: José Wilson da Silva Rocha (Presidente)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 01500/2020

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente José Wilson da Silva Rocha.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 168/171, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou as observações a seguir resumidas:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 752.223,48 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 752.163,78;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 752.163,78, equivalente a 6,98% da receita tributária mais a transferência constitucional referentes ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 467.942,26, correspondente a 62,2% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 570.889,75, equivalente a 3,53% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As obrigações patronais foram recolhidas em valor superior ao estimado;
7. Não há registro de restos a pagar e nem de saldo financeiro no exercício; e
8. Por fim, ao informar a inexistência de irregularidades, destacou que essa constatação não exime o gestor de possíveis irregularidades posteriormente detectadas na gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Segunda Câmara

PROCESSO TC Nº 08578/20

Intimado na forma disposta na Resolução 01/2017, o gestor tomou conhecimento da análise prévia e apresentou a prestação de contas, em cuja análise, fls. 248/253, a Auditoria anotou as seguintes inconsistências:

1. Divergência de informações quanto às despesas orçamentárias autorizadas entre o Sages online e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD; e
2. Não encaminhamento de decretos relativos à abertura créditos adicionais junto com o QDD.

Intimado, o gestor apresentou defesa às fls. 259/292 (Documento TC 40492/20).

Ao analisar a defesa, a Equipe de Instrução concluiu que as falhas foram devidamente esclarecidas, sugerindo, contudo, a aplicação de multa em razão do não encaminhamento dos decretos de abertura de créditos adicionais quando da apresentação da prestação de contas, junto com o QDD, conforme determina o art. 14 da Resolução Normativa RN TC 03/2010¹, mas, apenas, na ocasião da oferta de defesa, conforme relatório de fls. 299/303.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante as conclusões da Auditoria, o Relator vota pela regularidade das contas em exame, afastando-se, excepcionalmente, a multa sugerida, com a recomendação de cumprimento dos normativos desta Corte de Contas, sob pena de multa.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Serra Redonda, relativa ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsável o Presidente José Wilson da Silva Rocha, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas, recomendando-se o cumprimento dos normativos desta Corte de Contas, sob pena de multa.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 11 de agosto de 2020.

¹ Art. 14. A prestação de contas anual de Presidente de Câmara Municipal encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:
(...)
VIII – Quadro de detalhamento da despesa (QDD), **acompanhado de cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais.**

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 21:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Agosto de 2020 às 19:40



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:19



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO